



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Prestação de Contas. Município. 2024. TCE. Regularidade com Ressalvas Quórum: Excepcional. Votação: Secreta. Discussão: única. Sessão: Exclusiva. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Decreto Legislativo n. 4/2026, originário da Comissão de Finanças e Orçamentos, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A Câmara recebeu o Acórdão de Parecer Prévio n. 36/2026, originário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que julgou pela REGULARIDADE com RESSALVAS as Contas do Município de Medianeira referentes ao Exercício Financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor Prefeito ANTONIO FRANÇA BENJAMIM.

O referido Acórdão de Parecer Prévio traz em seu Relatório a Proposta de Decisão com a exposição dos posicionamentos tomados pela Diretoria de Contas Municipais do TCE e ainda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A Lei Orgânica Municipal no Inciso XVIII do artigo 35, relata que compete privativamente a Câmara o julgamento das Contas do Prefeito, senão vejamos:

"Art. 35. Compete, privativamente à Câmara Municipal:

(omissis)

XVIII - julgar as contas do Prefeito na forma da lei;"

Por sua vez, a LEI, no caso o Regimento Interno, dedica uma seção específica (Seção I artigos 175 à 178, no Capítulo II que trata sobre os instrumentos de Controle) sobre os procedimentos para julgamentos das Contas do Prefeito, os quais reproduzimos:

"Art. 175. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das Contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante prévia comunicação ao Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 176. - O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de Contas será submetido a



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único. - *Não se admitirão Emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.*

Art. 177. - *Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.*

Parágrafo Único. *A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.*

Art. 178. - *Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria."*

DO MÉRITO:

Como já relatado, trata-se da Prestação de Contas do Município referente ao Exercício Financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito Antonio França Benjamim.

A análise percorreu vários caminhos naquele Pretório e culminou pela lavratura do Acórdão de Parecer Prévio n. 36/26 – Tribunal Pleno que julgou pela REGULARIDADE com RESSALVAS das referidas Contas Municipais.

Pela apreciação do Processo Administrativo aberto, o Parecer fora enviado à Comissão competente, no caso Finanças e Orçamentos.

O Relator da Comissão exarou seu Parecer que foi acompanhado pelos demais membros e ainda a Comissão baixou o Projeto de Decreto Legislativo n. 4/2026, seguindo *in totum* o posicionamento do Tribunal de Contas.

Do ponto de vista jurídico os procedimentos tomados até a presente data estão de acordo com os princípios constitucionais e legais, estando a



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

matéria apta à ser submetida ao crivo do Plenário, lembrando tão somente que, para não haver cerceamento de defesa, mister se faz a convocação do Responsável pelas Contas do Exercício Financeiro de 2024, Senhor Antonio França Benjamim, para querendo, pessoalmente ou através de Advogado, prestar defesa oral por ocasião dos debates na sessão exclusiva à ser marcada para o fim deliberativo.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, o Inciso IX do parágrafo 2º do artigo 52 prevê:

"Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

(omissis)

IX- da rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas."

No caso em tela, para que o posicionamento do Tribunal de Contas seja alterado, mister se faz a observação de no mínimo 6 votos contrários.

Mais adiante, o mesmo artigo, no inciso II do § 6º excepcionaliza a forma de votação que deverá ser secreta, senão vejamos:

"§ 6º O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;"



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

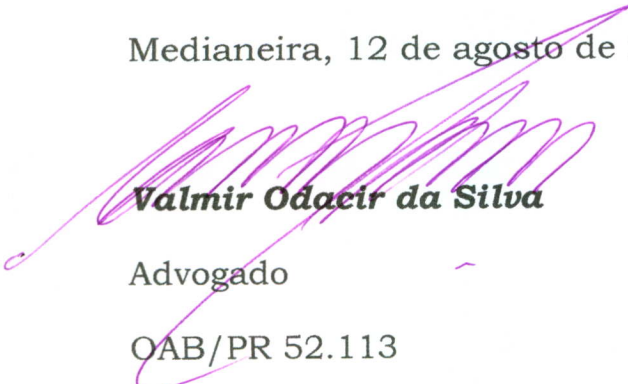
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** em relação aos procedimentos, não adentrando no mérito em relação à aprovação ou desaprovação das contas, alertando apenas sobre a necessidade de oportunizar a defesa oral ao gestor na sessão de debate e julgamento.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 12 de agosto de 2026.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113